

Recomenda-se aos Promotores de Justiça, com atribuição nas áreas do Patrimônio Público e da Educação, que dentro de suas esferas de atuação;

a) Providenciem as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, a fim de que os Municípios ou unidades administrativas, ao adquirirem gêneros alimentícios com recursos do PNAE, na forma do artigo 14 e § 1º, da Lei n. 11.947/2009:

a.1) promovam a compra de gêneros alimentícios de produção própria dos fornecedores e não de terceirizados, estabelecendo formas seguras de atestar a correspondência da DAP utilizada com a do efetivo fornecedor, bem como de verificar a veracidade das declarações de produção própria, exaradas na forma do artigo 27, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, VI, da Resolução n. 26/2013 do FNDE;

a.2) realizem pesquisa de mercado fidedigna, não se valendo de preços fornecidos por produtores e/ou agricultores, cooperativas, etc, que tenham no seu quadro societário ou associativo pessoas ou DAPs que integrem outras empresas ou cooperativas que venham a participar ou mesmo sagrar-se vencedoras nos respectivos chamamentos públicos, evitando-se a combinação de mercado e/ou de preços, além de eventual superfaturamento;

b) Recomendam aos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs que fiscalizem, de forma efetiva, os procedimentos de chamamento ao público para aquisição de gêneros alimentícios, sob pena de responsabilização solidária, na forma do artigo 35, IV, da Resolução n. 26/2016 – FNDE, especialmente;

1 - em relação às pesquisas para fixação do preço de mercado, a fim de se evitar conluio que possibilite a simulação de pesquisa;

2 - no tocante à efetiva correspondência da DAP utilizada com a do real fornecedor;

3 - em relação à veracidade das declarações de produção própria, exaradas na forma do artigo 27, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, VI, da Resolução n. 26/2013 do FNDE.

c) Verifiquem a efetiva instalação e o adequado funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, providenciando as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de que sejam devidamente instituídos, na forma dos artigos 18, 19 e 20 da Lei n. 11.947/2009, 34, 35, 36 e 37 da Resolução n. 26 de 2013 – FNDE, sob pena de responsabilização dos agentes públicos ou integrantes do CAE omissos no cumprimento de suas obrigações e atribuições;

n. 49/2016 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica 27/2016:

NOTA TÉCNICA 27/2016

Objeto: Projeto de Lei 2.652, de 2015

Protocolado MP-SP 127.958/2015

O Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da respectiva ementa, "altera as Leis 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10-04-1950, e o Decreto-Lei 201, de 27-02-1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal".

No que diz respeito à lei de improbidade administrativa, o projeto de lei tem por objetivo inserir o inciso XXII no artigo 11 de referido diploma legal para especificar que constitui ato de improbidade administrativa: "permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta lei, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Como é cediço, o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

É possível colher em nossos tribunais decisões estatuindo que a realização de publicidade institucional em violação a referido dispositivo constitucional e, mais genericamente, aos princípios da impessoalidade, honestidade e moralidade administrativa constitui ato ilícito, caracterizador de improbidade administrativa (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial 634.908-MG, r. Min. Humberto Martins, j. 14-04-2015 e TJSP Apelação Cível n. 0010790-06.2007.8.26.0323, r. Desembargador Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23-11-2015).

Referidos precedentes demonstram que a realização de publicidade institucional em violação aos preceitos constitucionais habita o cotidiano das administrações públicas. Como consequência, a alteração legislativa pretendida é oportuna, na medida em que vem ao encontro da técnica legislativa empregada no diploma legal em comento que, em seus artigos 9º, 10 e 11 enunciou, de forma exemplificativa, condutas que corriqueiramente caracterizam a improbidade.

Referida explicitação em texto legal confere maior clareza e didatismo à norma, já que sua simples leitura por seus destinatários constitui alerta quanto às condutas potencialmente violadoras da probidade administrativa.

Destaque-se que a técnica de especificar legalmente hipóteses em que a publicidade institucional tem a potencialidade de constituir ato de improbidade administrativa já foi empregada pelo legislador ordinário (cf. artigo 73, inciso VI, alínea b, VII c.c. o artigo 73, § 7º, todos da lei federal n. 9.504/97).

Com relação à redação do dispositivo legal, essencialmente fundado no texto do artigo 37, §1º da Constituição Federal, sugere-se acrescer entre as condutas ilícitas o núcleo - concorrer -, de forma que a redação seria alterada para: "permitir, autorizar ou concorrer para que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta lei, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

No que diz respeito ao artigo 9º, da lei federal 1079, de 10-04-1950, o projeto de lei tem por objetivo inserir um item 8 ao artigo 9º, com a seguinte redação: "8 - permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A lei 1079/50 traz em seu bojo sanções de natureza política-administrativa e funda-se no artigo 85 da Constituição Federal. A modificação legislativa é salutar e permite esparcar debates sobre a equiparação da responsabilização dos agentes políticos no que diz respeito à conduta ímproba objeto do projeto de lei em análise.

Da mesma forma, sugere-se acrescer entre as condutas ilícitas o núcleo - concorrer -, de forma que a redação seria alterada para: "permitir, autorizar ou concorrer para que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Por fim, o projeto de lei tem ainda por objetivo alterar o decreto-lei 201, de 27-02-1967, para que seu artigo 1º passe a vigorar acrescido de um inciso XXIV contendo a seguinte redação: "XXIV - permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Do mesmo modo, a proposta de modificação legislativa é acertada, prevendo mais uma hipótese de crime de responsabilidade de Prefeitos, estabelecendo a responsabilização criminal, em paridade à responsabilização civil e política propostas pelo projeto quanto às Leis 8.429/92 e 1079/50.

Sugere-se, como nas demais hipóteses, acrescer entre as condutas ilícitas o núcleo - concorrer -, de forma que a redação seria alterada para: "permitir, autorizar ou concorrer para que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas

de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

CONCLUSÃO

Roga-se vênia para, mais uma vez, apontar o acerto da iniciativa no sentido de responsabilizar civil, política e criminalmente a publicidade oficial para promoção pessoal.

Assinala-se, entretanto, a necessidade de que a aprovação do Projeto de Lei, caso venha a ocorrer, considere a necessidade de inclusão da conduta "concorrer" nos moldes sugeridos.

Márcio Fernando Elias Rosa

Procurador-Geral de Justiça

A nota técnica n. 27/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas>.

n. 50/2016 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica 28/2016:

NOTA TÉCNICA 28/2016

Objeto: Projeto de Lei 2.651 de 2015

Protocolado MP-SP 127.956/2015

O Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da respectiva ementa, "altera as Leis 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar para 10 (dez) anos o prazo prescricional para se iniciar processos por atos de improbidade administrativa".

O artigo 23 da Lei 8.429/92, em sua atual redação, estabelece que:

"As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

O projeto de lei em questão pretende alterar o referido dispositivo legal para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas em até dez anos, contados:

I – a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – a partir da ocorrência do fato, para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos do exercício de cargo efetivo ou emprego".

Há dois aspectos a analisar. O primeiro diz respeito à dilação do prazo prescricional e o segundo ao novo termo inicial de contagem do prazo prescricional estabelecido no artigo 23, inciso II.

No que se refere à ampliação do prazo prescricional para propositura da ação pela prática de improbidade administrativa e aplicação das sanções dela decorrentes, a iniciativa é valorosa, na medida em contribuirá para maior e efetiva punição dos responsáveis.

Com efeito, os atos ilícitos contra a probidade administrativa vêm sendo praticados de forma cada vez mais complexa, envolvendo, não raras vezes, agentes que operam esquemas fraudulentos sofisticados. Nessas hipóteses, a elucidação dos atos ilícitos demanda a utilização de novos instrumentos de investigação, como pedidos de cooperação internacional, que, por sua vez, envolvem jurisdições estrangeiras e tomam razoável tempo para obtenção de provas.

Por outro lado, não é raro que a análise de contas públicas pelos órgãos competentes, especialmente os Tribunais de Contas Estaduais, prolongue-se por significativo lapso temporal.

Referidos fatores, tomados de forma exemplificativa, têm efeitos negativos diretos sobre o tempo necessário para uma adequada apuração de todas as circunstâncias do ato ímprobo e dos exatos contornos da participação de cada um dos agentes na sua consecução.

Como consequência, a ampliação do prazo prescricional para início da respectiva ação de responsabilização contribui para a punição efetiva dos agentes responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa graves e cuja elucidação é mais complexa.

Constitui avanço, do mesmo modo, a circunstância de o projeto uniformizar o prazo prescricional para início a ação de responsabilização dos sujeitos ativos, quer eles se enquadrem no inciso I ou no inciso II, do artigo 23, da lei federal 8.429/92.

De outro lado, na medida em que o caput do dispositivo estabelece um lapso prescricional único de dez anos para ambos os incisos, a expressão "para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público" é despendiosa.

Também com referência ao inciso II, a tomada da "ocorrência do fato" como termo inicial para contagem do prazo prescricional merece crítica, salvo melhor juízo.

Com efeito, o artigo 23, inciso II é aplicável aos titulares de cargo efetivo ou de emprego, agentes públicos ativos cujos vínculos com a administração têm natureza duradoura.

Ocorre que os atos de improbidade administrativa praticados por titulares de cargo efetivo ou de emprego, em inúmeras oportunidades, o são com abuso das atribuições do próprio cargo ou emprego. Sendo assim, a circunstância de os sujeitos ativos ocuparem referidos cargos ou empregos públicos por tempo indeterminado pode contribuir para dificultar a apuração da prática de atos ímprobos: mantendo o exercício das funções de forma indefinida, podem mais facilmente agir para ocultá-lo ou para despistar a atuação das autoridades fiscalizadoras.

Assim, entende-se que melhor seria a fixação do termo a quo do lapso prescricional a partir da data do conhecimento do fato por uma das autoridades legitimadas a requerer a aplicação das sanções da improbidade, na forma do artigo 17, da lei federal 8.429/92.

Desse modo, diante das ponderações aqui expostas, sugere-se a seguinte redação:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas em até dez anos, contados:

I – a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – a partir do conhecimento do fato pelas autoridades indicadas no artigo 17, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

CONCLUSÃO

Roga-se vênia para, mais uma vez, apontar o acerto da iniciativa no sentido de dilatar o prazo prescricional para início das ações judiciais pela prática de improbidade administrativa.

Assinala-se, entretanto, a necessidade de que a aprovação do Projeto de Lei, caso venha a ocorrer, seja nos moldes sugeridos.

Márcio Fernando Elias Rosa

Procurador-Geral de Justiça

A nota técnica n. 28/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas>.

nº 051/2016 – PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto no artigo 19, inciso V, alínea "x", item 3, da Lei Complementar Estadual 734, de 26-11-1993, publica a composição do Quadro Geral de cargos do Ministério Público do Estado de São Paulo, referente ao exercício anterior, que compreende, dentre providos e vagos, 2.319 cargos, assim distribuídos:

1. NA SEGUNDA INSTÂNCIA:

1. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: 01 (um) cargo.

2. PROCURADORES DE JUSTIÇA: 300 cargos, incluindo o anterior, distribuídos da seguinte forma:

2.1. PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL: 155 Procuradores de Justiça, numerados do 1º ao 155º;

2.2. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE HABEAS CORPUS E MANDADOS DE SEGURANÇA CRIMINAIS: 51 Procuradores de Justiça, numerados do 1º ao 51º;

2.3. PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL: 61 Procuradores de Justiça, numerados do 1º ao 61º;

2.4. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: 33 Procuradores de Justiça, numerados do 1º ao 33º.

II. NA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

1. ENTRÂNCIA FINAL: 1.093 cargos, assim distribuídos:

1.1. ENTRÂNCIA FINAL – CAPITAL: 508 cargos, assim destinados:

1.1.1. PROMOTORES DE JUSTIÇA DA ÁREA CRIMINAL JUNTO AO FORO CENTRAL DA CAPITAL: 169 cargos:

1.1.1.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL CENTRAL:

1º Promotor de Justiça Criminal

2º Promotor de Justiça Criminal

3º Promotor de Justiça Criminal

4º Promotor de Justiça Criminal

5º Promotor de Justiça Criminal

6º Promotor de Justiça Criminal

7º Promotor de Justiça Criminal

8º Promotor de Justiça Criminal

9º Promotor de Justiça Criminal

10º Promotor de Justiça Criminal

11º Promotor de Justiça Criminal

12º Promotor de Justiça Criminal

13º Promotor de Justiça Criminal

14º Promotor de Justiça Criminal

15º Promotor de Justiça Criminal

16º Promotor de Justiça Criminal

17º Promotor de Justiça Criminal

18º Promotor de Justiça Criminal

19º Promotor de Justiça Criminal

20º Promotor de Justiça Criminal

1.1.1.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL CENTRAL:

21º Promotor de Justiça Criminal

22º Promotor de Justiça Criminal

23º Promotor de Justiça Criminal

24º Promotor de Justiça Criminal

25º Promotor de Justiça Criminal

26º Promotor de Justiça Criminal

27º Promotor de Justiça Criminal

28º Promotor de Justiça Criminal

29º Promotor de Justiça Criminal

30º Promotor de Justiça Criminal

31º Promotor de Justiça Criminal

32º Promotor de Justiça Criminal

33º Promotor de Justiça Criminal

34º Promotor de Justiça Criminal

35º Promotor de Justiça Criminal

36º Promotor de Justiça Criminal

37º Promotor de Justiça Criminal

38º Promotor de Justiça Criminal

39º Promotor de Justiça Criminal

40º Promotor de Justiça Criminal

1.1.1.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL CENTRAL:

41º Promotor de Justiça Criminal

42º Promotor de Justiça Criminal

43º Promotor de Justiça Criminal

44º Promotor de Justiça Criminal

45º Promotor de Justiça Criminal

46º Promotor de Justiça Criminal

47º Promotor de Justiça Criminal

48º Promotor de Justiça Criminal

49º Promotor de Justiça Criminal

50º Promotor de Justiça Criminal

51º Promotor de Justiça Criminal

52º Promotor de Justiça Criminal

53º Promotor de Justiça Criminal

54º Promotor de Justiça Criminal

55º Promotor de Justiça Criminal

56º Promotor de Justiça Criminal

57º Promotor de Justiça Criminal

58º Promotor de Justiça Criminal

59º Promotor de Justiça Criminal

60º Promotor de Justiça Criminal

121º Promotor de Justiça Criminal

122º Promotor de Justiça Criminal

123º Promotor de Justiça Criminal

124º Promotor de Justiça Criminal

1.1.1.4. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL CENTRAL:

61º Promotor de Justiça Criminal

62º Promotor de Justiça Criminal

63º Promotor de Justiça Criminal

64º Promotor de Justiça Criminal

65º Promotor de Justiça Criminal

66º Promotor de Justiça Criminal

67º Promotor de Justiça Criminal

68º Promotor de Justiça Criminal

69º Promotor de Justiça Criminal

70º Promotor de Justiça Criminal

71º Promotor de Justiça Criminal

72º Promotor de Justiça Criminal

73º Promotor de Justiça Criminal

74º Promotor de Justiça Criminal

75º Promotor de Justiça Criminal

76º Promotor de Justiça Criminal

77º Promotor de Justiça Criminal

78º Promotor de Justiça Criminal

79º Promotor de Justiça Criminal

80º Promotor de Justiça Criminal

1.1.1.5. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL CENTRAL:

81º Promotor de Justiça Criminal

82º Promotor de Justiça Criminal

83º Promotor de Justiça Criminal

84º Promotor de Justiça Criminal

85º Promotor de Justiça Criminal

86º Promotor de Justiça Criminal

87º Promotor de Justiça Criminal

88º Promotor de Justiça Criminal

89º Promotor de Justiça Criminal

90º Promotor de Justiça Criminal

91º Promotor de Justiça Criminal

92º Promotor de Justiça Criminal

93º Promotor de Justiça Criminal

94º Promotor de Justiça Criminal

95º Promotor de Justiça Criminal

96º Promotor de Justiça Criminal

97º Promotor de Justiça Criminal

98º Promotor de Justiça Criminal

99º Promotor de Justiça Criminal

100º Promotor de Justiça Criminal

125º Promotor de Justiça Criminal

126º Promotor de Justiça Criminal

127º Promotor de Justiça Criminal

128º Promotor de Justiça Criminal

1.1.1.6. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL CENTRAL: